



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002954/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente OTÍLIA JORDÃO PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção se aplica a partir da data da emissão do laudo, quando este não especifica a data do início da doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2006, 2007, 2008 e 2009, em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia grave isentiva e perceber rendimentos de aposentadorias e pensão.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 120 a 132) que foi considerada improcedente (e-fls. 207 a 211).

Manejou-se recurso voluntário no qual foi reafirmada a isenção, em face de a recorrente ser portadora de moléstia grave desde 2004 e, ainda, porque os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Londrina a partir do seu afastamento são equiparáveis a rendimentos de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia decorre da data a partir da qual a recorrente passou a ter isenção em face da moléstia contraída. Segundo consta do despacho decisório (e-fl. 108), a recorrente passou a fazer jus à isenção a partir de 06/09/2006, conforme laudo médico acostado aos autos (e-fl. 37). Por outro lado, a recorrente alegou que possuía a moléstia desde 20/06/2004 (e-fl. 124) e, em seu favor, apresentou atestados médicos e exames (e-fls. 138 a 200) que apontariam para a existência pretérita da doença. Também alegou, como prova de que já possuía a doença, o fato de o Município de Londrina haver instaurado, em 20/06/2004, processo administrativo de aposentadoria, que veio a ser concedida apenas em 2008 (e-fl. 225).

Também alegou, a recorrente, que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Londrina no período em que esteve afastada do trabalho por incapacidade, mas ainda não se encontrava aposentada, teriam natureza jurídica de *parcela antecipatória de aposentadoria* (e-fl. 130); portanto, também isento. Registre-se que a aposentadoria somente ocorreu no dia 28/03/2008 (e-fl. 25).

A jurisprudência invocada (REsp nº 1.125.064/DF), que já foi várias vezes aplicada por esta turma, não cabe no caso. Ali, a questão da contemporaneidade é confrontada com o reconhecimento da moléstia; ou seja, estando incontestado que a moléstia existia em face da declaração por laudo oficial, que é o documento hábil exigido pela lei, a isenção passa a ser fruída a partir da data estabelecida no laudo, independentemente de haver laudo posterior a atestar a inexistência da moléstia por haver sido curada ou deixado de ser incapacitante. No presente caso, não há laudo oficial que reconheceu a existência da moléstia antes de 06/09/2006.

Quanto à data a partir da qual considera-se comprovada a moléstia, para efeito da isenção, não há, ao contrário do que afirma a recorrente, nenhum outro laudo oficial senão aquele que já se considerou na decisão recorrida, que foi emitido pelo médico perito da Paraná Previdência (e-fl. 37) e onde consta:

A conclusão do Laudo Pericial de Isenção de Imposto de Renda - Aposentadoria Nº 891/06 da seguradora em referência, foi favorável quanto à existência de doença prevista

no artigo 6º - inciso XIV da Lei nº 7.713 de 22/12/88, desde 06/09/2006 sob código CID.G-35(Esclerose Múltipla).

Os documentos apresentados (exames, atestados médicos, laudo para aquisição de medicamentos etc.) indicam, sem dúvidas, que a recorrente encontrava-se enferma e sob tratamentos, mas a isso não é suficiente para a concessão da isenção. Neste caso, a lei deve ser interpretada literalmente, nos termos do inc. II do art. 111 do CTN, não cabendo ao seu aplicador utilizar a analogia ou qualquer outro modo integrativo ou interpretativo. Ocorre que os requisitos para a concessão de isenção, como a pleiteada, são dois: a) comprovar, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ser possuidor da moléstia isentiva, e 2) perceber proventos de reforma, aposentadoria ou pensão.

Não há, pois, como conceder a isenção para data anterior à que aponta o laudo oficial, sob pena de malferir a lei, razão pela qual não pode ser deferido o pleito da recorrente neste ponto.

Registre-se que o Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016 mostra-se inaplicável para a situação dos autos, uma vez que não abrange o reconhecimento de isenção para período anterior ao laudo médico oficial apresentado (efeitos retroativos para a isenção), mas sim aos casos em que se exigia novo laudo médico oficial a comprovar a continuidade da moléstia grave.

Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Londrina durante o afastamento para tratamento de doença, também não se enquadram na norma isentiva simplesmente porque não correspondem a proventos de aposentadoria. Mais uma vez, não é possível aplicar-se a analogia para equiparar os rendimentos recebidos enquanto estava afastada, mas ainda não aposentada, aos rendimentos de aposentadoria, sob pena de se afrontar a norma do inc. II do art. 111 do CTN.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital